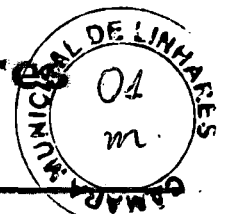




Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI N.º 13/2022

11335

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALOR ADICIONAL DE TICKET ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica o Poder Legislativo do Município de Linhares autorizado a pagar o valor adicional de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em parcela única, a ser acrescido no valor do ticket alimentação do mês de janeiro de 2022, aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados, da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 2º O servidor com admissão inferior a 06 (seis) meses, fará jus ao adicional previsto no artigo 1º desta lei proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos da contagem do tempo de serviço estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica o Poder Legislativo do Município de Linhares autorizado a conceder abono pecuniário no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal, em parcela única, a ser pago na folha de pagamento do mês de janeiro de 2022.

Art. 4º O abono e adicional de que trata a presente lei não se incorpora aos proventos e pensões, nem constitui base de cálculo para pagamento de qualquer vantagem ou desconto.

Art. 5º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário, em observância à legislação pertinente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Linhares/ES, 07 de janeiro de 2022.

ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal


EGMAR SOUZA MATIAS
Primeiro Secretário


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000187/2022

ABERTURA: 10/01/2022 - 07:04:47

REQUERENTE: MESA DIRETORA.

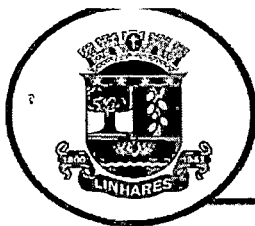
DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALOR ADICIONAL DE TICKET ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

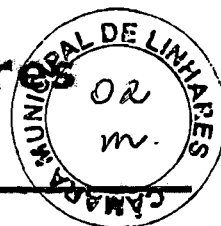
Mariana Trujim

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe a CONCESSÃO DE VALOR ADICIONAL DE TICKET ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES EFETIVOS.


Sabemos que durante a vigência da Lei Complementar número 173/2020 a administração esteve impedida de promover reajustes, revisões e concessão de abono aos servidores, enquanto os índices de preços para aquisição de bens, serviços e alimentos tem aumentado significativamente, tornando-se prejudicial a perda do poder de consumo do servidor, inclusive para o comércio local, considerando que há uma redução no próprio consumo básico que é feito diretamente nos estabelecimentos comerciais locais.

Apresentamos, assim, o projeto para minimizar os efeitos e conceder a gratificação pelos serviços prestados nesse difícil período, permitindo que possam se congratularem em família um período tão importante para a nossa sociedade, amenizando assim no mês de janeiro a situação desagradável pela estagnação durante o período da pandemia.

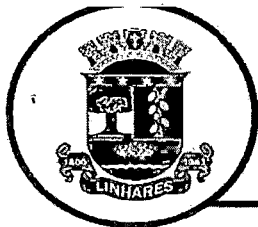
Desta feita, apresentamos o projeto concedendo abono salarial aos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares.

Câmara Municipal de Linhares/ES, 07 de janeiro de 2022.


ROQUE CHIFE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal


EGMAR SOUZA MATIAS
Primeiro Secretário


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Segundo-Secretário



DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALOR ADICIONAL DE TICKET ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, passo a informar:

1.1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

O impacto orçamentário e financeiro para o exercício do ano de 2022 será de no máximo R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais), podendo ser menor, considerando que o abono é variável, podendo ser descontado valores em razão da data de admissão ou em caso de falta injustificada do servidor.

Não há impacto orçamentário e financeiro para os **exercícios de 2023 e 2024**, já que conforme o projeto, o pagamento será realizada em parcela única no mês de janeiro de 2022.

A metodologia de cálculo aplicada segue demonstrada na tabela anexa, tendo por base o valor máximo do abono e a quantidade de servidores, sobre o qual está sendo projetada a repercussão financeira da proposta ora apresentada.

1.2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A aprovação do Projeto de Lei, ora encaminhado, cuja despesa poderá atingir o montante total de R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais), preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para os próximos exercícios.

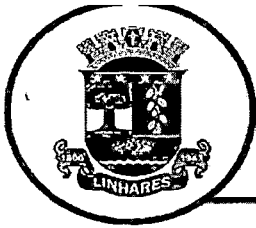
Dotação Orçamentária:

Item I

3.1.90.11.00000 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL

Item II

3.3.90.39.00000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



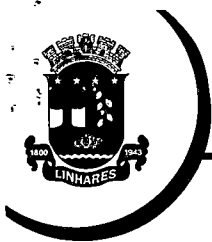
Assim, declaro na competência de Ordenador de Despesa, que a despesa não ultrapassará o previsto para o exercício e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

ROQUE CHILE DE SOUZA

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA AUMENTO. MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

	GRATIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	Nº DE SERVIDORES	TOTAL
CARGOS EFETIVOS	ABONO	1.000,00	54	54.000,00
TOTAL MENSAL				54.000,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFLEXO NO EXERCÍCIO DE 2022.

ANO	DESPESA ANUAL	PREVISÃO DE REVISÃO ANUAL	MÉDIA MENSAL
2022	54.000,00	0,00%	4.500,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO SOBRE DOTAÇÃO EXERCÍCIO 2022.

DOTAÇÃO	ORÇAMENTO PARA 2022 (R\$)	IMPACTO ANUAL (R\$)	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANO (%)
3.1.90.11.00000-VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	12.000.000,00	54.000,00	0,45

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA AUMENTO. MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

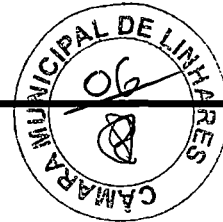
	GRATIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	Nº DE SERVIDORES	TOTAL
CARGOS EFETIVOS	ABONO ALIMENTAÇÃO	1.000,00	54	54.000,00
CARGOS COMISSIONADOS	ABONO ALIMENTAÇÃO	1.000,00	141	141.000,00
TOTAL MENSAL				195.000,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFLEXO NO EXERCÍCIO DE 2022.

ANO	DESPESA ANUAL	PREVISÃO DE REVISÃO ANUAL	MÉDIA MENSAL
2022	195.000,00	0,00%	16.250,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO SOBRE DOTAÇÃO EXERCÍCIO 2022.

DOTAÇÃO	ORÇAMENTO PARA 2022 (R\$)	IMPACTO ANUAL (R\$)	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANO (%)
3.3.90.39.00000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.500.000,00	195.000,00	7,80



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 13/2022

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALOR ADICIONAL DE TICKET ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei tem por escopo a concessão de valor adicional de ticket alimentação, e abono pecuniário aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal acerca do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna; (*negritei*)

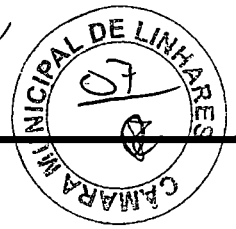
O projeto de lei em análise, visa conceder aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Linhares, no mês de janeiro de 2022, um valor adicional de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, a ser acrescido no valor do ticket alimentação e, abono pecuniário no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, situando-se, portanto, dentro da competência do Legislativo municipal, por tratar-se de assuntos relativos à sua organização interna.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Quadra registrar que o presente projeto é uma forma de compensar as agruras do período pandêmico vivenciado nos últimos anos, quando estava vigendo a Lei Complementar nº 173/2020, que impedia a administração pública de promover reajustes, revisões e concessão de abono aos servidores. Vale dizer que nesse mesmo período a inflação bateu a casa dos dois dígitos, corroendo, portanto, o poder de compra dos servidores.

Ressalta-se que sua concessão, situa-se na competência do Legislativo para tratar de assuntos relativos à sua organização interna, especificamente para tratar da remuneração e vantagens de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, como se pode retirar dos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII da CF/88, aplicando-se in casu o princípio da simetria. Já o art. 111, inciso I, alínea "c", do regimento interno da casa preceitua que toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição.

Sobre a legalidade do pagamento de abono pecuniário nosso Tribunal de Contas já se manifestou também no PARECER/CONSULTA TC-002/2015 – PLENÁRIO nos seguintes termos:

"Sobre o pagamento de abono para servidores públicos ressalta-se que não há óbice constitucional a concessão deste benefício pela Administração Pública, em caráter eventual, configurando-se espécie de incentivo à categoria, que não está relacionada a nenhuma hipótese de incidência específica.

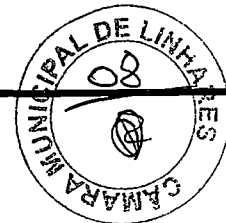
Há que se atentar, contudo, que a forma de concessão do referido benefício, nos termos previstos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, deve ser por lei específica, uma vez que esta é a exigência para a fixação de qualquer espécie remuneratória aos servidores estatais,

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



devendo ser respeitada a iniciativa privativa em cada caso, conforme a seguir se expõe ...".

Dito isso, registre-se que o pagamento de abono pecuniário possui caráter eventual, em que o Poder Público como forma de incentivar os servidores públicos efetivos oferece o presente abono, sem que o mesmo se incorpore ao seu vencimento ou provento para qualquer efeito.

Considerando que é incumbência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, cabe destacarmos os artigos do Regimento Interno que regulamentam essa competência quanto a proposição de lei que visa conceder e regulamentar abono dos servidores da Câmara Municipal de Linhares, senão vejamos:

Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

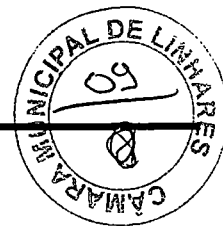
I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Como alhures citado, o Regimento Interno estabelece através de seus artigos 51 c/c 52, I, que a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo **Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal**.

A proposição teve como signatários o **Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal**. Portanto, foram atendidos os artigos supramencionados.


Página 2

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, II e 156, §1º, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, bem como pelas razões acima expostas, entende pela sua viabilidade jurídica, esclarecendo que a competência para expedir normas e medidas administrativas, bem como a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços e sobre os servidores da Câmara é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal de Linhares, **nos termos do artigo 51 c/c 52, inciso I, do Regimento Interno desta casa de leis.**

É o parecer, s.m.j.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 000187/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 08/2022

Requerente: Comissão Executiva

**PLO. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALOR
ADICIONAL DE TICKET ALIMENTAÇÃO AOS
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
E ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES EFETIVOS.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Legislativo do Município de Linhares a pagar o valor adicional de R\$1.000,00 (em parcela única, a ser acrescido no ticket alimentação do mês de janeiro de 2022) aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Linhares.

A proposição ainda autoriza este Poder Legislativo a conceder abono pecuniário em quantia equivalente a R\$1.000,00 (em parcela única, a ser paga na folha de pagamento do mês de janeiro de 2022) aos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Linhares.



A matéria foi protocolizada em 10.01.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de resolução, nos termos do parecer técnico de fls. 06/09.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei ordinária (PLO) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida concessão de valor adicional no ticket alimentação dos servidores desta Casa de Leis (art. 1º do PLO), bem como o fornecimento do supracitado abono pecuniário (art. 3º do PLO).

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor - dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento.

Sobre o pagamento de abono para servidores públicos, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO afirma que não há óbice constitucional para a concessão deste benefício pela Administração Pública, configurando-se espécie de incentivo à categoria, que não está relacionada a nenhuma hipótese de incidência específica (Pareceres em Consulta nº 01/2012, 02/2015 e 14/2021).

Ademais, é necessária a edição de lei específica para a fixação e normatização do abono pecuniário, cabendo a mesma expressamente prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento.

De uma forma geral - em tendo cessado o período proibitivo disposto na Lei Complementar nº 173/2020, que vedava os entes federativos até o dia 31/12/2021 a criar abonos - não subsiste impedimento para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (*lato sensu*).

Os abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Conclui-se, desse modo, que a concessão do abono esporádico encontra amparo legal se a lei específica que o criar e o normatizar for anterior à publicação da LC nº 173/2020 ou posterior aos seus efeitos proibitivos. A *contrario sensu*, não poderia haver a sua concessão entre 28/05/2020 e 31/12/2021.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Dessa maneira, resta clara a licitude do seu objeto, eis que visa minimizar os efeitos deletérios do período pandêmico e, por outro lado, conceder gratificação pelos serviços prestados nesse hiato, conforme justificativa às fls. 02.

Quadra registrar, por fim, que a competência para dispor sobre a matéria é inequivocamente de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Lei Maior. E mais, trata-se de matéria *interna corporis*, traduzindo-se em questões próprias de regimento interno, devendo ser resolvidas internamente por cada poder, nos limites reservados à sua discricionariedade.

Desse modo, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

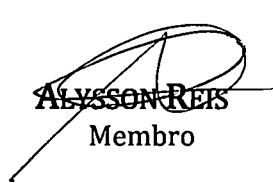
III - CONCLUSÃO

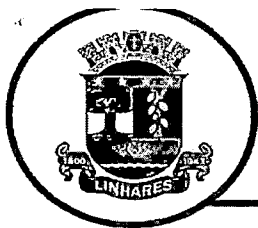
Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2022, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.01.2022.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**


Processo n.º 000187/2022

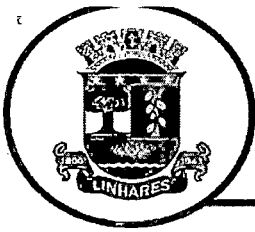
PLO n.º 08/2022

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALOR ADICIONAL DE TICKET ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar a lei que regulamenta o pagamento do ticket alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Linhares, tendo por escopo a concessão de valor adicional de ticket alimentação, e abono pecuniário aos servidores efetivos da referida casa.

O projeto de lei em análise, visa conceder aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Linhares, no mês de janeiro de 2022, um valor adicional de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, a ser acrescido no valor do ticket alimentação e, abono pecuniário no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, situando-se, portanto, dentro da competência do Legislativo municipal, por tratar-se de assuntos relativos à sua organização interna, conforme bem apresentado no parecer da procuradoria.


Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - CNPJ 01.975.290/0001-51
Tel.: (27) 3372-6500 - www.camaralinhares.es.gov.br



Observa-se ainda que o referido projeto de lei cria uma ação que acarreta aumento das despesas públicas, devendo então, obediência a legislação fiscal em vigor.

Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

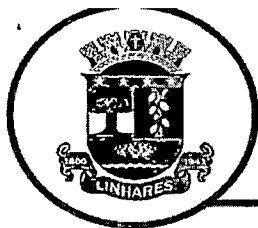
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste contexto, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado, cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, faz-se necessário:

- demonstrativo de Impacto Financeiro; e,
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme se depreende dos documentos acostados, o referido projeto de lei veio acompanhado do demonstrativo do impacto financeiro, bem como

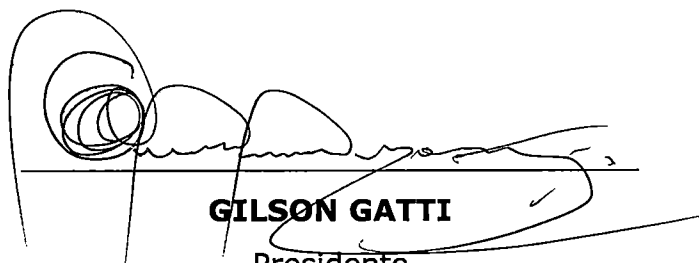


acompanhado da declaração do ordenador da despesa, informando que o referido aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

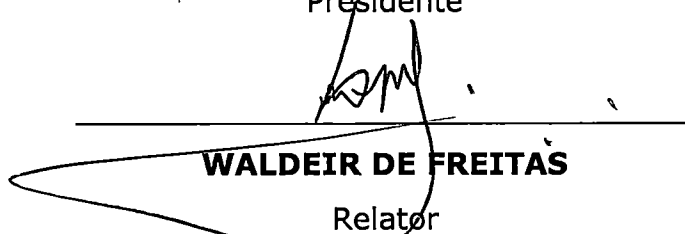
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 11 de janeiro de 2022.



GILSON GATTI

Presidente



WALDEIR DE FREITAS

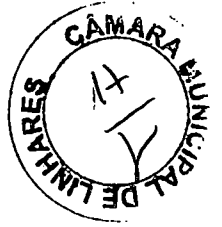
Relator



ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE LEI nº 187/2022
Autoria : MESA DIRETORA

Reunião : 1º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Data : 12/01/2022 - 17:09:54 às 17:12:23
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 9 votos Sim
Total de Presentes : 17 Parlamentares

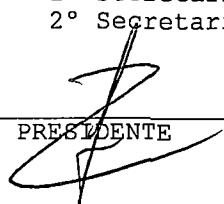
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	17:11:45
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	17:11:33
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	17:11:29
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	17:11:32
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	17:12:15
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	17:11:32
●	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	17:11:33
	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	17:11:32
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	17:11:36
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	17:11:32
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	17:11:32
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	17:11:31
1	ROQUE CHILE	PSDB	Sim	17:11:41
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	17:11:31
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	17:11:34
13	VICENTINI	REDE	Sim	17:11:32
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	17:11:33

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 17 0 17

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS

●


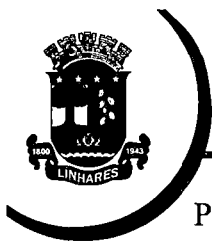
PRESIDENTE



1º SECRETARIO

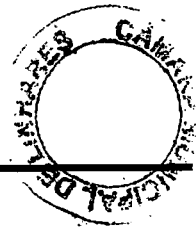


2º SECRETARIO



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008/2022

PROCEDÊNCIA: Comissão Executiva – Vereadores Roque Chile de Souza (Presidente), Egmar Souza Matias (Primeiro Secretário) e Alysson Francisco Gomes Reis (Segundo Secretário).

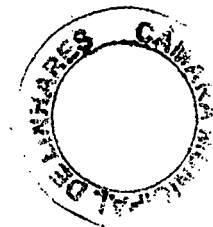
REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Comissão Executiva – Vereadores Roque Chile de Souza (Presidente), Egmar Souza Matias (Primeiro Secretário) e Alysson Francisco Gomes Reis (Segundo Secretário) que dispõe sobre a concessão de valor adicional de ticket alimentação de servidores da Câmara Municipal de Linhares, e abono pecuniário aos servidores efetivos, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 13 de janeiro de 2022.


Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008/2022

Dispõe sobre a concessão de valor adicional de ticket alimentação de servidores da Câmara Municipal de Linhares, e abono pecuniário aos servidores efetivos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Extraordinária, o Projeto de Lei Ordinária de autoria da Comissão Executiva – Vereadores Roque Chile de Souza (Presidente), Egmar Souza Matias (Primeiro Secretário) e Alysson Francisco Gomes Reis (Segundo Secretário), a saber:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo do Município de Linhares autorizado a pagar o valor adicional de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em parcela única, a ser acrescido no valor do ticket alimentação do mês de janeiro de 2022, aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados, da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 2º O servidor com admissão inferior a 06 (seis) meses, fará jus ao adicional previsto no artigo 1º desta lei proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos da contagem do tempo de serviço estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica o Poder Legislativo do Município de Linhares autorizado a conceder abono pecuniário no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal, em parcela única, a ser pago na folha de pagamento do mês de janeiro de 2022.

Art. 4º O abono e adicional de que trata a presente lei não se incorpora aos proventos e pensões, nem constitui base de cálculo para pagamento de qualquer vantagem ou desconto.

Art. 5º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário, em observância à legislação pertinente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 13 de janeiro de 2022.


Edeyelles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional